Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2839/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15589/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1733127
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** ALOÍSIO MARTINS PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A alegação de dificuldades no período em comento, aliadas à obra no órgão, à deficiência do setor responsável pelo envio e de ausência de má-fé é insuficiente para afastar a infração decorrente do descumprimento do prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Aloísio Martins Pereira**, ex-presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular **DSG – G.RC n. 2105/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 15589/2014.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Aloísio Martins Pereira, ex-presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 2105/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 15589/2014, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2014; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014 e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, insatisfeito com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 32387/2017, entendendo que o recurso não merece prosperar e que a respeitável decisão deve ser mantida "*in totum*".

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 23082/2017 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a multa aplicada é injusta e que não foi dada nenhuma oportunidade de justificativa pelo atraso na remessa.

Argumenta que ocorreram diversas dificuldades no ano de 2014, pois se tratava do último ano de mandato da mesa diretora da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS.

Informa que o órgão estava em obra de construção da nova Casa Legislativa Municipal e, em razão disso, a remessa ocorreu intempestivamente para esta Corte de Contas.

Afirma, ainda, que não houve má-fé no atraso de envio da documentação obrigatória, mas inexperiência dos servidores responsáveis pelo ato que tinham tomado posse no inicio do ano de 2015.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos originários que a cópia do extrato contratual foi publicada na imprensa oficial do Município no dia 16/4/2014 e, a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 3/9/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos suficientes para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Aloísio Martins Pereira, ex-presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.RC n. 2105/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 15589/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm